

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10880-033260/90-78
SESSÃO DE : 23 de setembro de 1997
RESOLUÇÃO Nº : 303-681
RECURSO Nº : 118.580
RECORRENTE : TINTAS RENNER S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

R E S O L U Ç Ã O N º 303-681

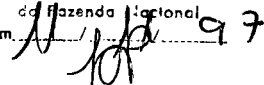
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência ao INT, através da Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de setembro de 1997


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


SÉRGIO SILVEIRA MELO.
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em  97

LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

11 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, LEVI DAVET ALVES e GUINÊS ALVAREZ FERNANDES. Ausente o Conselheiro: MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES.

RECURSO Nº : 118.580
RESOLUÇÃO Nº : 303-681
RECORRENTE : TINTAS RENNER S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : SÉRGIO SILVEIRA MELO

RELATÓRIO

A Recorrente, já qualificada nos autos, promoveu a importação do Uruguai, de produto declarado como tinta de impressão azul nº 855.500-PMC, requerendo a aplicação das alíquotas negociadas no Protocolo de Expansão Comercial Brasil-Uruguai - PEC.

Em ato de conferência física da mercadoria, o Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, lavrou Auto de Infração, como segue:

1. "Em cumprimento a medida liminar, proferida no mandado de segurança nº 88.0038738-1, pelo Meritíssimo Juiz da 15ª Vara Federal (Ofício nº 006 de 19.10.88), Tintas Renner S/A, através da declaração de importação nº 012931/88, recebeu a outorga da posse de "7000 Kgs. de tinta de impressão azul nº 855.500-PMC", entrados no país, procedentes da República Oriental do Uruguai, tudo conforme passamos a relatar, a seguir.

2. Em ato de conferência física da mercadoria o auditor fiscal do tesouro nacional designado, providenciou a retirada de amostras, para fins de identificação através de "laudo de análise" a ser emitido pelo Laboratório de Análises do Ministério da Fazenda – Laboratório de Análises "Luiz Angerami" - LABANA – que funciona junto à Delegacia da Receita Federal em Santos.

3. Ressaltamos que o importador recebeu a mercadoria antes que a fiscalização identificasse a mesma, portanto, antes que o código tarifário incidente fosse verificado e fossem quantificados os tributos devidos, "mutatis mutandis", antes que fosse identificado o cumprimento das obrigações acessórias pertinentes ao usufruto da tarifa negociada no âmbito do Protocolo de Expansão Comercial Brasil – Uruguai (arts. 111, 113, 114 e 115 do Código Tributário Nacional).

4. Através do "Laudo de Análise" nº 4000/88 o "LABANA" constatou que o produto importado era outro e não declarado na declaração de importação, afirmando, expressamente, ("ipsis litteris"):

"Aplicação em placa: O produto, quando aplicado em placo e seco a temperatura de 105° C, não apresenta características das tintas .

RECURSO Nº : 118.580
RESOLUÇÃO Nº : 303-681

Conclusão: Trata-se de uma Matéria Corante Orgânica Sintética, constituída de uma dispersão de um Corante Solvente Azul em Resina Alquílica e Óleo Vegetal, na forma líquida.

Resposta ao quesito: Trata-se de uma Matéria Corante Orgânica Sintética, constituída de uma dispersão de um Corante Solvente Azul em Resina Alquílica e Óleo Vegetal, na forma líquida. Informamos que embora o produto tenha em sua composição os componentes de uma Tinta de Impressão, os ensaios de aplicação indicam não estar pronta para uso na forma em que se apresenta”.

5. É indubitável pois, que a mercadoria importada não é “tinta”, eis que, um produto para ser considerado como tinta, deve apresentar formação de película (filmogenia), aderência e resistência e o produto quando aplicado em placa “não apresenta características das tintas”.

6. Ressaltamos bem, que o LABANA é um órgão técnico científico, altamente qualificado e equipado, que mantém vínculos em convênio com a Universidade de Campinas e está perfeitamente apto, a deslindar questões relativas a matérias de fato, quais sejam, expedição de “laudos de análise” sobre produtos utilizados pelas indústrias químicas, paraquímicas e alimentícias entre outros e de acordo com o artigo 3º do Decreto nº 14.167/43, está legalmente habilitado a emitir laudos de análise sobre mercadorias importadas.

7. Analisando os fatos relatados no “laudo de análise”, identificamos o código tarifário que incide sobre a mercadoria realmente importada, qual seja, o código 32.09.99.00, da Tarifa Aduaneira do Brasil, com alíquotas, “ad valorem”, de 60% (sessenta por cento) para o imposto de importação e de 10% (dez por cento) para o IPI, por força da Nota 32.09, letra “D”, das Notas Explicativas da Nomenclatura Aduaneira de Bruxelas, nos termos do Decreto nº 1.154/71, artigo 3º.

8. O contribuinte prestou “declaração indevida” ao fisco, ao formular a declaração de importação, na qual, afirma que a mercadoria importada é tinta.

9. Desde que a mercadoria importada é outra (de posição tarifária diferente daquela declarada), deixam de incidir as regras jurídicas que regulamentam a aplicação da tarifa negociada no âmbito da ALADI, (inclusive no Protocolo de Expansão Comercial Brasil – Uruguai), eis que inexistente amparo de Guia de Importação, Certificado de Origem e Certificado de Utilização de Cota para a mercadoria identificada, obrigações acessórias estas, imprescindíveis à consumação da incidência da alíquota constante da “Tarifa Negociada”.

RECURSO Nº : 118.580
RESOLUÇÃO Nº : 303-681

10. "In casu", identificamos a incidência dos artigos 80, inciso I, letra "a", 83, 86 ("caput") 87, inciso I, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, do que intimamos a autuada a recolher o imposto de importação devido pela entrada da mercadoria no país e considerando as normas interpretativas contidas nos Pareceres CST nº 477/88 e 1451/86 (vide artigo 100, inciso I do Código Tributário Nacional), intimamos também, a recolher a multa estatuída no artigo 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro, por falta de Guia de Importação para o produto importado, a recolher a multa prevista no artigo 524 ("caput") do Regulamento Aduaneiro, pela prática de "declaração indevida", tudo isto, acrescido dos juros de mora previstos no artigo 540 ("caput"), do Regulamento Aduaneiro com a redação adotada pelo artigo 2º do Decreto Lei nº 1736/79, pelo artigo 5º, § 4º do Decreto Lei nº 1704/79, pelo artigo 16 do Decreto Lei nº 2323/87 e pelo artigo 74, da Lei nº 7799/89, a recolher a atualização monetária nos termos dos artigos 114, inciso I, 116, 117 e 118 do Regulamento Aduaneiro, com as alterações adotadas pelo artigo 1º, parágrafo único do Decreto Lei nº 2323/87 e pelos artigos 61, § 1º da Lei nº 7799/89, intimamos também, a recolher o imposto sobre produtos industrializados, a multa especificada no artigo 364, inciso II, do RIPI (Decreto nº 87.981/82), acrescida da atualização monetária e juros de mora previstos nos diplomas legais que mencionamos anteriormente."

Tal mercadoria, por tratar-se de produto químico, foi desembaraçada com coleta de amostras para análise laboratorial, a ser realizada pelo Laboratório de Análises do Ministério da Fazenda – Laboratório de Análises "Luiz Angerami" – LABANA.

Na análise, verificou-se que o produto "tem em sua composição os componentes de uma Tinta de Impressão, embora os ensaios de aplicação indiquem não estar pronta para o uso na forma em que se apresenta". Referidos ensaios foram feitos aplicando-se tal produto em placa e seco a temperatura de 105°C. (fls.31).

Em função do laudo emitido, o AFTN constatou divergência quanto ao produto, reclassificando-o, acarretando, portanto, na perda do benefício fiscal solicitado pelo importador com fundamento no PEC, passando a ser exigível o recolhimento do II e IPI a menor pelo emprego de alíquotas inferiores.

A Recorrente, ao tomar ciência do auto de infração lavrado, apresentou sua defesa, aduzindo que:

- a) as tintas de impressão não podem ser usadas como tintas comuns de pintar, pois não são aplicadas ou usadas simplesmente em placas, mas em máquinas ou aparelhos de impressão e posteriormente em papéis. Tal fato merece atenção pois esta distinção é feita inclusive na NBM-SH, que coloca as tintas de

RECURSO Nº : 118.580
RESOLUÇÃO Nº : 303-681

impressão em posição diversa das demais tintas, o que é corroborado pela NESH;

- b) a descrição do produto feita - tinta de impressão, foi confirmada pelo Laudo emitido pelo LABANA, quando este atesta que o produto importado tem em sua composição os componentes de uma Tinta de Impressão;
- c) o exame de aplicação em placa, que é próprio para tintas comuns, não seria cabível, levando-se em consideração as peculiaridades das tintas de impressão;
- d) Os ensaios de aplicação das tintas de impressão são bem mais específicos e peculiares e ensejam a adoção de procedimentos especiais, próprios. O teste das tintas de impressão difere totalmente do das tintas de pintar;
- e) a Informação Técnica do LABANA nº 136/89 (fls.80) relativa a Tintas, não faz referência em nenhum momento à Tintas de Impressão. Ao contrário, refere-se a Tintas em Geral. Ressalta a necessidade de informações técnicas adicionais nos casos em que a mercadoria tenha uma descrição incompleta, seja uma inovação tecnológica ou necessite de procedimentos analíticos especiais. Explicita, ainda, tal Informação, que a principal divergência em torno do assunto TINTAS, envolve os resultados de aplicação.
- f) Não há que se falar em declaração indevida, posto que o produto importado era realmente tinta de impressão e não tinta para pintar, conforme laudo do LABANA (fls.31). Muito menos ainda, não há que se falar em importação sem guia: importou e declarou tinta de impressão, sendo confirmado pelo Laudo.
- g) Seriam incabíveis a reclassificação e a aplicação das multas por declaração indevida e falta de GI.

O julgador de 1ª Instância, julgou a ação fiscal procedente, com base nos argumentos abaixo expendidos e assim ementou:

“Declaração inexata, com desclassificação fiscal baseada em Laudo do LABANA. Caracterizado que a mercadoria não apresenta as propriedades funcionais inerentes a uma tinta (filmogenia, aderência, resistência ou formação de película lisa), incabível é sua descrição como sendo tal produto. Ação Fiscal Procedente.”

A decisão prolatada foi embasada da seguinte forma:

RECURSO Nº : 118.580
RESOLUÇÃO Nº : 303-681

- a) “Há uma incisiva negação da descrição do produto baseado em amostra meticulosamente analisada, segundo os padrões usuais. Da outra parte, verificam-se apenas informações genéricas prestadas pelo impugnante.
- b) O impugnante alega a inaplicabilidade do exame em placa para tintas de impressão, anexando leitura técnica. Contudo, não se constatou qualquer informação que corroborasse aquela informação, mas tão somente a descrição de outros tipos de exames peculiares.
- c) É óbvio que as tintas de impressão apresentam peculiaridades em relação a outras tintas. Entretanto, devem apresentar aquelas características mínimas indispensáveis, para que se possa justificar a denominação de tintas. Da análise, constatou-se que a mercadoria não apresenta as características inerentes a uma tinta;
- d) A reclassificação está em conformidade com o título do código 32.09.99.00;
- e) Considerando-se que a mercadoria não se encontra amparada por GI e certificado de origem, são exigíveis o II e o IPI, bem como os encargos legais;
- f) Em face da divergência da declaração com o produto efetivamente despachado, é de aplicar a multa por declaração indevida (art. 524) bem como a multa por falta de guia de importação (art. 526, II)”.

Decorrente deste entendimento, o julgador singular conhece da impugnação oferecida contra o Auto de Infração, por tempestiva, e, no mérito, julgando-a improcedente, determinando a manutenção integral do crédito tributário lançado.

Irresignada com a decisão de 1ª Instância, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário a este 3º CC, tempestivamente, ratificando as razões da Impugnação.

A procuradoria da Fazenda Nacional, chamada ao feito, apresentou Contra-Razões ao Recurso Voluntário, propondo a manutenção da decisão da 1ª instância.

É o relatório.

RECURSO Nº : 118.580
RESOLUÇÃO Nº : 303-681

VOTO

O ponto principal da questão consiste em saber se a mercadoria importada é ou não Tinta de Impressão, e se, o Laudo do LABANA é ou não conclusivo, no tocante à identificação da mercadoria.

Os quesitos apresentados pelo AFTN (fls. 30), no Pedido de Exame nº 218/88 são os seguintes:

1. O produto declarado contém aglutinante?
2. Em caso positivo, esse aglutinante é alto-polímero? Identificar.
3. Trata-se da mercadoria declarada?
4. Em caso negativo, de que se trata? Apresentar parecer conclusivo.

Examinando o Laudo de Análise nº 4000 P.Ex. 218/88 (fls. 31), vê-se nitidamente que os peritos não responderam nenhum dos quesitos apresentados pelo AFTN, senão vejamos:

“RESPOSTA AO QUESITO: Trata-se de uma Matéria Corante Orgânica Sintética, constituída de uma dispersão de um Corante Solvente Azul em Resina Alquídic e Óleo Vegetal, na forma líquida. Informamos que embora o produto tenha em sua composição os componentes de uma Tinta de Impressão, os ensaios de aplicação indicam não estar pronta para uso na forma em que se apresenta”.

Como se vê, a resposta ao quesito não respondeu a nenhum dos quesitos apresentados pelo AFTN, e o que é pior, a conclusão do Laudo não indica se a mercadoria importada condiz com a declarada pelo Recorrente, *in verbis*:

“Trata-se de uma Matéria Corante Orgânica Sintética, constituída de uma dispersão de um Corante Solvente Azul em Resina Alquídic e Óleo Vegetal, na forma líquida.

À luz do que se encontra exposto no presente processo, não se deu o convencimento necessário à prolação de uma decisão, razão por que conheço do Recurso, por ser tempestivo e voto no sentido de converter o julgamento em Diligência, ao INT, através da Repartição de Origem, visando a reexaminar a mercadoria importada e para tanto apresento as seguintes indagações:

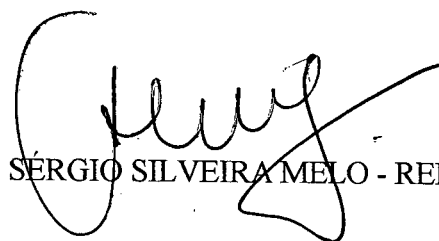
- a) Para saber se um determinado produto é tinta de impressão, pode ser feito o teste de aplicação em placa e seco a temperatura de 105°C?

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.580
RESOLUÇÃO Nº : 303-681

- b) No caso de ser afirmativa a resposta ao quesito acima, o resultado será obrigatoriamente o mesmo se o produto for tinta de pintar?
- c) Ainda considerando ser afirmativa a indagação contida na letra "a" acima, e de acordo com a análise já realizada (fls. 31), constatou-se que o produto analisado não se encontra pronto para o uso na forma apresentada. Tal fato descaracteriza a sua qualidade de tinta de impressão?
- d) A funcionalidade de uma tinta de impressão é idêntica a de uma tinta comum?
- e) A mercadoria declarada pelo importador pode ser considerada como Tinta de Impressão?

Sala de Sessão, em 23 de setembro de 1997



SÉRGIO SILVEIRA MELO - RELATOR